



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> José Maurício Freire de Queiroz		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Ivonilde Cláudia Maria Freire de Queiroz		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 02088615-2</b>	<b>PARECER Nº 0158/2002</b>	<b>APROVADO EM: 25.03.2002</b>

### **I - RELATÓRIO**

José Maurício Freire de Queiroz, mediante processo Nº 02088615-2, solicita a este Colegiado a regularização da vida escolar de Ivonilde Cláudia Maria Freire de Queiroz, tendo em vista a reprovação desta em Fundamentos Psicológicos da Educação, na 3ª série do ensino médio, no Colégio Fênix Caixeiral, nesta cidade.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Ivonilde Cláudia Maria Freire de Queiroz concluiu a 3ª série do ensino médio, em 1986, ficando reprovada na disciplina Fundamentos Psicológicos da Educação na 2ª série do mesmo estabelecimento de ensino. Não cumpriu a dependência de Português, referente à 2ª série ainda do mesmo colégio.

Primeiramente, o Colégio Fênix Caixeiral devia ter advertido a aluna que ela teria que pagar essa dependência, e nem se esforçou para que ela a cumprisse. Por isto deve ser advertido.

Quanto à aluna, na 3ª série conseguiu nota 7,00 na disciplina Português, pelo que seguindo jurisprudência já firmada neste Conselho, recuperou-se da reprovação na 2ª série.

O currículo da escola no ensino médio teve uma carga horária de 2.772 horas. Se subtrairmos as 72 dedicadas à disciplina Fundamentos Psicológicos da Educação, ainda restariam 2.700, 500 a mais do que era exigido naquela época (1986). Sendo assim a aluna teria concluído o ensino médio (2º grau) sem habilitação recebendo apenas o certificado equivalente.

O diploma só teria direito quando pagasse a disciplina em que fora reprovada.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis a que este Conselho de Educação autorize a expedição do Certificado de Conclusão do 2º Grau, sem habilitação, em favor de Ivonilde Cláudia Maria Freire de Queiroz.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0158/2002

Do ocorrido lavrar ata especial e fazer menção no histórico escolar da aluna.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0158/2002
SPU	Nº	02088615-2
APROVADO EM:		25.03.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC